AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

GOORE BI YOUZAN JEAN

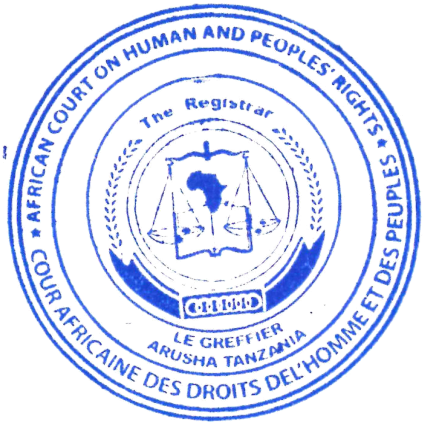
C.

REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.° 027/2019

ACÓRDÃO

24 DE SETEMBRO DE 2026



ÍNDICE

ÍNDICE i
I. DAS PARTES NO PROCESSO 2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO 3
A. Factos da matéria 3
B. Sobre as alegadas violações 3
III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL 4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES 5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL 6
VI. DA ADMISSIBILIDADE 7
A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento no uso de linguagem depreciativa e insultuosa 9
B. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos 11
C. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável 14
D. Sobre os outros requisitos de admissibilidade 14
VII. DAS CUSTAS 14
VIII. PARTE OPERATIVA 15

O Tribunal foi constituído por: Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA - juizes; e Robert ENO, o Escrivão.

No Processo que envolve:

GOORE Bi Youzan Jean

neste acto representado por:

Sr Schadrack RUYENZI, Membro da Ordem de Advogados do Ruanda

Contra

República da Côte d'Ivoire

neste acto representada por:

i. Sr Constant DELBE ZIRIGNON, Magistrado, Conselheiro do Ministro da Justiça e Direitos Humanos
ii. Sr Abdoulaye Ben MEITE, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire
iii. Sr Mamadou SAMASSI, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire
iv. Sr Patrice GUEU, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire
v. Sr Mamadou KONE, Membro da Ordem dos Advogados da Côte d'Ivoire

Feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. O Senhor Goore Bi Youzan Jean (doravante denominado "o Peticionário ") é cidadão nacional da República da Côte d'Ivoire que, na altura em que esta Petição foi interposta, se encontrava a cumprir uma pena de dez anos de prisão depois de ter sido condenado por agressão sexual com o recurso à violência contra uma menor de 15 anos. O Peticionário alega que os seus direitos foram violados no âmbito do processo judicial que correu trâmites junto dos tribunais nacionais.

2. A Petição é apresentada contra a República da Côte d'Ivoire (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 31 de Março de 1992, e ao Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo") em 25 de Janeiro de 2004. Outrossim, o Estado Demandado depositou, em 23 de Julho de 2013, a Declaração estatuída no n.° 6 do artigo 34.° do Protocolo (doravante denominada "a Declaração"), aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições interpostas por pessoas singulares e organizações não-governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Comissão"). Em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou um instrumento junto do Presidente da Comissão da União Africana a notificar a retirada da sua Declaração. Sobre esta matéria, o Tribunal decidiu que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre casos pendentes nem sobre novos casos apresentados antes de a retirada surtir efeitos, um (1) ano depois do depósito do instrumento de retirada, o que, no caso vertente, recai em 30 de Abril de 2021.[1]

[1] *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 666, § 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. República da Côte d'Ivoire* (mérito e repações) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 411, § 67.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos da matéria

3. Resulta da Petição que o Peticionário foi indiciado de ter cometido o crime de agressão sexual com o recurso à violência contra uma menor de 15 anos.

4. Em 16 de Novembro de 2011, a Secção Penal do Tribunal de Primeira Instância de Yopougon o condenou e sentenciou à uma pena de dez (10) anos de prisão.

5. O Peticionário recorreu da referida decisão junto do Tribunal de Recurso de Abidjan, tendo este, mediante o Acórdão n.º 608, de 18 de Julho de 2012, confirmado a sentença proferida pelo Tribunal de Primeira Instância.

6. O Peticionário afirma que, tanto perante o tribunal de primeira instância como o tribunal de recurso, admitiu ter tocado sexualmente a vítima, mas negou ter consumado o acto de penetração de que era acusado.

7. O Peticionário afirma que “por razões alheias à sua vontade”, não recorreu da decisão do Tribunal de Recurso de Abidjan junto do Tribunal de Cassação, porquanto, por falta de assistência de um Advogado “*in limine litis*”, desconhecia a existência da via de recurso de cassação. O Peticionário declara que, de qualquer modo, o recurso "teria sido fútil no actual sistema jurídico e judicial do Estado em causa".

B. Sobre as alegadas violações

8. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, nos seguintes termos:

 i. direito de acesso a um juiz e à justiça, consagrado no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada

"DUDH"), incluindo o direito de submeter aos tribunais nacionais competentes queixas sobre actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor, protegido nos termos da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; o direito à presunção de inocência, protegido nos termos da alínea (b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; o direito à defesa, protegido nos termos da alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta; e o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável e por um tribunal imparcial, protegido nos termos da alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;

ii. direito de acesso a vias de recurso eficazes, garantido nos termos do artigo 7.º da DUDH;
iii. direito a decisões fundamentadas em processo penal;
iv. direito à protecção da dignidade de uma pessoa encarcerada, protegido nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante denominado "PIDCP ");
v. direito à igualdade de armas e ao princípio do contraditório;
vi. direito ao respeito pelo princípio da proporcionalidade das penas.

III. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

9. O Cartório recebeu a Petição em 22 de Julho de 2019 e notificou o Estado Demandado em 14 de Agosto de 2019, tendo solicitado a este a submissão dos nomes dos seus representantes no prazo de 30 dias e da sua Contestação no prazo de60 dias a contar da data da recepção da notificação.

10. Em 25 de Setembro de 2019, o Estado Demandado submeteu os nomes dos seus representantes. Em 18 de Março de 2020, o Estado Demandado submeteu a sua Contestação, que foi remetida ao Peticionário na mesma data.

11. As Partes juntaram os seus articulados suplementares e os documentos de suporte dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal.

12. A fase de junção de alegações por escrito foi encerrada em 28 de outubro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário roga que o Tribunal decrete as seguintes medidas:

 i. a concenssão de um indulto presidencial;
 ii. a comutação da sua pena de prisão de 10 anos para uma pena menor;
 iii. a sua libertação em regime de liberdade condicional;
 iv. a resolução extrajudicial do caso;
 v. o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos em consequdas decisões judiciais injustas proferidas contra ele.

14. O Peticionário roga ainda ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado o pagamento das seguintes quantias, a título de compensação pelos danos sofridos:

 i. 3.000.000 de francos CFA, a título de compensação pecuniária pelos danos legais;
 ii. 3.000.000 de francos CFA, a título de compensação pecuniária pelos danos materiais;
 iii. 4.000.000 de francos CFA, a título de compensação pecuniária pelos danos morais.

15. O Estado Demandado roga que o Tribunal:

 i. declare que a Petição é inadmissível por violação do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e no artigo 56.º da Carta; ou
 ii. declare que a Petição é infundada e, consequentemente, a julgue improcedente.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

16. O Tribunal constata que o art.º 3.° do Protocolo prevê o seguinte:

> 1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.
> 2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal, cabe a este decidir.

17. Nos termos do disposto no n.° 1 do artigo 49.° do Regulamento, "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."

18. À luz das disposições acima mencionadas, na apreciação de qualquer petição, cabe ao Tribunal avaliar preliminarmente se goza de competência jurisdicional para dirimir a causa e decidir sobre todas as excepções prejudiciais suscitadas, havendo.

19. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado não suscita qualquer excepção prejudicial quanto à sua competência jurisdicional. No entanto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se que todos os requisitos relacionados com todos os aspectos relativos à sua competência jurisdicional estão satisfeitos.

20. Tendo constatado que nada consta nos autos que sugira que não seja competente, o Tribunal considera que:

 i. Goza de competência em razão da matéria, porquanto o Peticionário alega a violação de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP, que

são instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.[2]

ii. Goza de competência em razão do sujeito, porquanto, conforme se indica no parágrafo 2 da presente Decisão, o Estado Demandado depositou a Declaração em 23 de Julho de 2013. Embora o Estado Demandado tenha depositado, a 29 de Abril de 2020, um instrumento a notificar a retirada da Declaração, o Tribunal reitera que a retirada da Declaração não produz efeitos retroactivos e não tem incidência sobre os casos pendentes na altura do depósito do instrumento de retirada nem sobre novos casos apresentados antes de a retirada surtir efeitos, o que, no caso em apreço, ocorre em 30 de Abril de 2021. Tendo sido interposta em 22 de Julho de 2019, ou seja, antes da retirada da Declaração, a Petição não é afectada pelos efeitos da retirada.

iii. Goza de competência *ratione temporis,* porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado ter aderido ao Protocolo.[3]

iv. Goza de competência em razão do território, porquanto as alegadas violações ocorreram no território do Estado Demandado.

21. À luz do que precede, o Tribunal declara que goza de competência jurisdicional para conhecer do objecto da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

22. Nos termos do disposto no n.° 2 do artigo 6.° do Protocolo, "[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.° da Carta".

[2] O Estado Demandado aderiu ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos ("PIDCP") em 26 de Março de 1992.

[3] *Kouadio Kobena Fory c. República da Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição n.º 004/2021, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 24; *Kouassi Kouame e Baba Sylla c. República da Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição n.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), para. 24.

23. O n.° 1 do artigo 50.° do Regulamento preconiza que "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.° da Carta, o n.° 2 do artigo 6.° do Protocolo e o presente Regulamento".

24. O n.° 2 do artigo 50.° do Regulamento, que, essencialmente, retoma as disposições consagradas no artigo 56.° da Carta, estatui o seguinte:

> As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:
>
> a. indicar a identidade dos seus peticionários, mesmo que estes solicitem o anonimato;
> b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
> c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União Africana;
> d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas [pelos] meios de comunicação de massas;
> e. ser apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
> f. ser apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data [fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta]; e
> g. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, [do Acto Constitutivo da União Africana] ou das disposições da Carta.

25. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado suscita três excepções prejudiciais quanto à admissibilidade da Petição com

fundamento no alegado uso de linguagem depreciativa e insultuosa, na falta de esgotamento das vias de recurso internas, e na alegada falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável. Termos que, o Tribunal procederá ao exame destas excepções prejudiciais antes de examinar as outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção prejudicial suscitada com fundamento no uso de linguagem depreciativa e insultuosa

26. O Estado Demandado alega que a Petição é inadmissível com o fundamento de que usa linguagem depreciativa e insultuosa contra o Estado Demandado. No entender do Estado Demandado, descrever as decisões judiciais proferidas contra o Peticionário como "injustas", bem como a afirmação de que "mesmo que ele tivesse interposto o recurso acima mencionado, o resultado teria sido infrutífero no quadro do actual sistema jurídico e judicial do Estado Demandado", constitui linguagem depreciativa.

27. O Estado Demandado argumenta que, ao fazer estas declarações, o Peticionário "traz vergonha e descrédito às suas instituições, particularmente ao seu sistema judicial".

*

28. Por seu turno, o Peticionário defende que a linguagem "decisões injustas" que o Estado Demandado descreve como depreciativa ou insultuosa, não é nada do que se alega. Segundo o Peticionário, no presente caso, a referida linguagem sugere que as decisões em causa são ilegítimas, injustas e tendenciosas, considerando o total desrespeito às regras que regem um julgamento justo.

29. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 56.º da Carta, reafirmado no artigo 50.º do Regulamento, "…as petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados: (c) não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e as suas instituições ou contra a União".

30. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência indicando que considera linguagem depreciativa ou insultuosa àquela que, de um modo geral, visa minar a dignidade, a reputação ou a integridade de uma pessoa, em particular entidades públicas,[4] e a pessoa que usa essa linguagem deve apresentar provas que fundamentem as suas alegações.[5]

31. O Tribunal observa que a questão que daqui decorre é se a linguagem que o Estado Demandado refere acima é depreciativa ou não, na acepção do disposto no artigo 50.º do Regulamento. A este respeito, no passado, o Tribunal partilhou do entendimento da Comissão de que, para que uma afirmação ou a linguagem seja considerada injuriosa ou insultuosa, ela deve:

> ter como finalidade violar ilegal e intencionalmente a dignidade, a reputação e a integridade de um funcionário ou órgão judicial e ser usada de uma maneira calculista para poluir as mentes do público ou de qualquer ser humano razoável para difamar e minar a confiança do público no sistema de administração da justiça. A linguagem deve visar denegrir a integridade e o estatuto, assim como gerar o descrédito, da instituição.[6]

32. No caso em apreço, o Tribunal considera que as declarações do Peticionário de que as decisões dos tribunais nacionais foram "injustas" ou de que intentar um processo perante eles seria "fútil" não podem ser

[4] *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, paras. 69-71; *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito e reparações),(2019) 3 AfCLR 655, para. 53
[5] *Boubacar Sissoko e Outros 74 c. República do Ruanda* (mérito e reparações) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 641, para. 29.
[6] *Konaté c. Burquina Faso, supra*, para. 70; *Sissoko e 74 Outros c. Mali* (mérito e reparações), *supra*, para. 28; e Comunicação n.º 284/2003, *Zimbabwe Lawyers for Human Rights & Associated Newspapers of Zimbabwe c. Zimbabwe* (3 de Abril de 2009) TAfDHP, para. 91.

consideradas como visando minar a dignidade, a reputação ou a integridade das autoridades ou instituições do Estado Demandado. Esta não é uma linguagem que possa ser caracterizada como sendo injuriosa ou insultuosa, na acepção do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

33. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição com o fundamento de ter sido usada linguagem depreciativa e insultuosa.

B. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos

34. O Estado Demandado defende que a Petição é inadmissível por falta de esgotamento das vias de recurso internas, alegando que não lhe foi dada a oportunidade de sanar as alegadas violações, porquanto estas nunca tinham sido invocadas junto dos seus tribunais nacionais.

35. O Estado Demandado alega ainda que o Peticionário não prosseguiu as vias de recurso apropriadas e, portanto, não tem o direito de suscitar esta matéria junto deste Tribunal.

*

36. Por seu turno, o Peticionário roga que o Tribunal considere a excepção prejudicial improcedente, com o argumento de que a regra de esgotamento das vias de recurso internas não é absoluta e deve ser interpretada de uma maneira flexível.

37. O Peticionário afirma que recorreu da decisão de condenação proferida pelo Tribunal de Primeira Instância de Yopougon, mas declara que, "por razões alheias à sua vontade", não recorreu da decisão do Tribunal de Recurso de Abidjan junto do Tribunal de Cassação. Com efeito, argumenta que, como não foi assistido por um Advogado, desconhecia a existência da

via de recurso de cassação e que, de qualquer modo, a interposição de um recurso junto do Tribunal de Cassação "teria sido inteiramente fútil dentro do actual sistema jurídico e judicial do Estado em causa".

38. O Tribunal observa que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, os autores das petições interpostas junto do Tribunal deverão, antes, ter esgotado as vias de recurso internas, quando estas existam, a menos que seja manifesto que os processos são indevidamente prolongados.

39. O Tribunal sublinha que as vias de recurso internas que devem ser esgotadas são os mecanismos judiciais e que estes devem estar disponíveis, ou seja, devem ser capazes de serem prosseguidos sem impedimento. Ademais, estas vias devem ser eficazes e satisfatórias, no sentido de que devem ser capazes de sanar a situação objecto da disputa.[7] De acordo com a jurisprudência estabelecida do Tribunal, este requisito é dispensado apenas quando as vias de recurso são insuficientes ou quando são indevidamente prolongados.[8]

40. Outrossim, o Tribunal tem declarado consistentemente que avalia se as vias de recurso internas foram esgotadas à luz das circunstâncias específicas de cada caso e tendo em conta as vias de recurso disponíveis no sistema judicial do Estado Demandado.[9]

[7] *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (mérito) (5 de Dezembro de 2014) 1 AfCLR 314, para. 108 e *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim* (competência jurisdicional e admissibilidade) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 94, para. 73.
[8] *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, para. 44; *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, paras. 93-94.
[9] *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim (*mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, para. 110.

41. No caso *sub judice*, o Tribunal observa que o Peticionário admite que não recorreu da decisão do Tribunal de Recurso de Abidjan junto do Tribunal de Cassação porque não era representado por um Advogado e que desconhecia a existência desta via de recurso, a qual, de qualquer modo, no seu entender, é ineficaz.

42. O Tribunal observa que tem sustentado consistentemente que, dentro do sistema judicial do Estado Demandado, a interposição de um recurso junto do Tribunal de Cassação é uma via de recurso disponível, eficaz e satisfatória.[10]

43. Em consonância com a sua jurisprudência estabelecida, o Tribunal reitera ainda que o facto de não beneficiar do patrocínio de um Advogado ou não ter conhecimento da existência de uma determinada via de recurso não pode justificar a falta de prossecução desta via de recurso.[11] O Tribunal considera ainda que um peticionário não pode alegar simplesmente que uma determinada via de recurso é ineficaz, mas deve, no mínimo, tentar prossegui-la.[12]

44. Diante do exposto acima, o Tribunal considera que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas e que, consequentemente, a Petição não satisfaz este requisito de admissibilidade.

45. Por esta razão, o Tribunal considera procedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e conclui que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas.

[10] *Oulaï Marius c. República da Côte d'Ivoire,* TAfDHP, Petição n.º 032/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 34; *Goh Taudier e Outros c. República da Côte d'Ivoire, TAfDHP*, Petições (consolidadas) n.os. 017/2019, 018/2019 e 019/2019, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 38.
[11] *Taudier e Outros c. Côte d'Ivoire*, *ibid*., paras. 34 e 35.
[12] *Moussa Doumbia c. República da Côte d'Ivoire*, TAfDHP, Petição n.º 029/2019, Acórdão de 13 de Setembro de 2024 (competência jurisdicional e admissibilidade), para. 30.

C. Excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável

46. Tendo considerado procedente a excepção prejudicial suscitada com fundamento na falta de esgotamento das vias de recurso internas, o Tribunal considera que deixa de haver necessidade de examinar a excepção prejudicial suscitada com o fundamento de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

D. Sobre os outros requisitos de admissibilidade

47. Tendo constatado que o Peticionário não esgotou as vias de recurso internas, o Tribunal considera ser supérfluo pronunciar-se sobre os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos números (1), (2), (3), (4), (6) e (7) do artigo 56.º da Carta e nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

48. Consequentemente, declara que a Petição é inadmissível.

VII. DAS CUSTAS

49. Nenhuma das Partes pleiteou sobre as custas.

50. O Tribunal faz recordar que o n.° 2 do artigo 32.° do Regulamento estatui "salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta as suas despesas com o processo", havendo.

51. O Tribunal considera que, no caso em apreço, não há fundamentos bastantes para se afastar do espírito desta disposição.

52. Termos que, o Tribunal decide que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

VIII. PARTE OPERATIVA

53. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a sua competência jurisdicional

i. *declara* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Sobre a admissibilidade

ii. *considera procedente* a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento das vias recurso internas;

iii. *declara* que a Petição é inadmissível.

Sobre as custas

iv. *decreta* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Blaise TCHIKAYA, Presidente

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz

Suzanne MENGUE, Juíza

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza

Stella I. ANUKAM, Juíza

Imani D. ABOUD, Juíza

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz

Modibo SACKO, Juiz

Dennis D. ADJEI, Juiz

Duncan GASWAGA, Juiz

Robert ENO, Escrivão.

Proferido em Arusha, neste dia vinte e quatro do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.